

PROCESSO Nº:	@PCP 22/00196908
UNIDADE GESTORA:	Prefeitura Municipal de Itaiópolis
RESPONSÁVEL:	Mozart José Myczkowski
INTERESSADOS:	Prefeitura Municipal de Itaiópolis Diogo Teles Cordeiro
ASSUNTO:	Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2021
RELATOR:	Herneus João De Nadal
UNIDADE TÉCNICA:	Divisão 2 - DGO/CCGM/DIV2
PROPOSTA DE VOTO:	GAC/HJN - 1156/2022

I. EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PREFEITO. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO. APROVAÇÃO COM RESSALVA. RECOMENDAÇÕES.

O descumprimento do art. 212-A, inciso XI, da Constituição Federal e art. 26 da Lei nº 14.113/2020, que exigem a aplicação de, pelo menos, 70% dos recursos recebidos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério do ensino fundamental, está prevista como hipótese de rejeição das contas na Decisão Normativa nº TC-06/2008. Não obstante, em caráter excepcional, pode ser convertida em ressalva, considerando a vigência da Lei Complementar nº 173/2020, a discussão jurisprudencial sobre sua correta aplicação ao longo do ora debatido exercício de 2021 e seu determinante impacto no aumento de despesas de pessoal que seria necessário para cumprir o novo – e acrescido – percentual de aplicação mínima de 70% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica.

As restrições elencadas, atinentes a impropriedades contábeis, indicam a efetivação de recomendações

II. INTRODUÇÃO

Trata-se de Prestação de Contas do **Executivo Municipal de Itaiópolis** referente ao **exercício de 2021**, ora submetida por este Relator ao Egrégio Plenário do Tribunal de Contas de Santa Catarina, em virtude da competência prevista no art.

31 da Constituição Federal, pelo art. 113 da Constituição do Estado de Santa Catarina e pelos arts. 1º, II, e 50, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000 (Lei Orgânica deste Tribunal).

A Prefeitura Municipal remeteu a este Tribunal o balanço anual consolidado da Unidade, relativo ao exercício de 2020, e as informações dos registros contábeis e de execução orçamentária do Município, as quais foram analisadas pela Diretoria de Contas de Governo (DGO) por meio do **Relatório n. 235/2022** (fls. 619-711) que apontou uma irregularidade, em vista da qual foi aberto prazo para manifestação do responsável, nos termos do Despacho GAC/HJN – 665/2022 (fls. 712-713).

Em atendimento foram remetidos esclarecimentos e documentos acostados às fls. 716-720.

Após efetivar a análise devida, a Instrução elaborou o **Relatório n. 371/2022** (fls. 722-821), onde manteve as restrições de ordem constitucional e legal a seguir arroladas:

10.2 RESTRIÇÕES DE ORDEM CONSTITUCIONAL

10.1.1 Despesas realizadas com os recursos oriundos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica no valor de **R\$ 9.457.335,13**, representando **67,44%** dos recursos oriundos do FUNDEB (**R\$ 14.024.294,94**), quando o percentual estabelecido de **70,00%** representaria gastos da ordem de **R\$ 9.817.006,46**, configurando, portanto, aplicação a menor de **R\$ 359.671,33** ou **2,56%**, em descumprimento ao estabelecido no artigo 212-A, XI, da Constituição Federal e artigo 26 da Lei nº 14.113/2020 (itens 1.2.1.1 e 5.2.2, limite 1).

10.2 RESTRIÇÕES DE ORDEM LEGAL

10.2.1 Aplicação parcial no valor de R\$ 935.640,71, no primeiro trimestre de 2021, referente aos recursos do FUNDEB remanescentes do exercício anterior no valor de R\$ 938.708,07, mediante a abertura de crédito adicional, em descumprimento ao estabelecido no § 2º do artigo 21 da Lei nº 11.494/2007 (itens 1.2.2.1 e 5.2.2, limite 3).

10.2.2 Atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta ao artigo 51 da Lei Complementar n.º 202/2000 c/c o artigo 7º da Instrução Normativa nº TC – 20/2015 (Reincidência). (item 1.2.2.2 e fls. 2 e 3).

10.2 RESTRIÇÕES DE ORDEM REGULAMENTAR

Não foram encontradas restrições desta natureza, de acordo com os critérios técnicos adotados.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. **MPC/DRR/2265/2022** (fls. 823-838) manifestando-se pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas** das contas do município de Itaiópolis, com determinação ao Chefe do Poder Executivo municipal que tome as medidas necessárias para aplicar, além do percentual legalmente previsto, o montante que deixou de aplicar no exercício de 2021 por força do disposto no art. 21, §2º, da Lei Federal n. 11.494/2007, disto fazendo comprovação à Corte até a próxima prestação de contas anual.

Também propôs que a Diretoria de Contas de Governo instaure procedimento adequado à verificação da restrição ressalvada e promova o retorno da análise dos aspectos relativos às políticas públicas voltadas à criança e ao adolescente.

E ainda, efetivação de recomendações ao Município para que adote providências visando a adequação dos indicadores de saúde e educação avaliados, considerando as políticas públicas municipais, bem como observe as disposições do Anexo II da Instrução Normativa n. TC-0020/2015, especialmente no que se refere ao inciso XVIII, diante do cenário de pandemia de COVID-19.

Os autos vieram conclusos em 16/12/2022.

É o relatório.

III. DISCUSSÃO

Os dados encaminhados por meio eletrônico a este Tribunal de Contas foram examinados pelo Órgão Técnico e permitem aferir as seguintes constatações:

3.1. Análise da Gestão Municipal

a) Gestão Orçamentária e Financeira

O confronto entre a receita arrecadada e a despesa realizada, resultou no **Superávit** de execução orçamentária da ordem de **R\$ 3.985.750,92**, correspondendo a **4,46%** da receita arrecadada.

Salienta-se que o resultado consolidado, Superávit de R\$ 3.985.750,92, é composto pelo resultado do Orçamento Centralizado - Prefeitura Municipal,

Superávit de R\$ 454.502,09 e do conjunto do Orçamento das demais Unidades Municipais Superávit de R\$ 3.531.248,83.

Excluindo o resultado orçamentário do Regime Próprio de Previdência, o Município apresentou Déficit de R\$ 18.717,02.

Ressalta-se que o **Déficit em questão foi totalmente absorvido pelo superávit financeiro do exercício anterior (R\$ 9.767.977,44)**, conforme demonstrado na apuração da variação do patrimônio financeiro (item 4.2 do Relatório Técnico).

Quanto ao resultado financeiro, verifica-se um **Superávit Financeiro de R\$ 10.036.705,62** e a sua correlação demonstra que para cada R\$ 1,00 (um real) de recursos financeiros existentes, o Município possui **R\$ 0,41** de dívida de curto prazo.

Em relação ao exercício anterior, ocorreu variação positiva de R\$ 268.728,18 passando de um Superávit de R\$ 9.767.977,44 para um **Superávit de R\$ 10.036.705,62**.

Registre-se que a Prefeitura apresentou um **Superávit de R\$ 7.986.249,93**.

b) Limites Constitucionais e Legais

Todos os limites constitucionais e legais foram cumpridos.

O relativo à aplicação de no **mínimo 15%** das receitas com impostos, inclusive transferências, em **Ações e Serviços Públicos de Saúde** foi **cumprido** pelo Município o disposto no artigo 77, III, e § 4º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, visto que foi aplicado **21,90%** da receita proveniente de impostos.

Da mesma forma, o Município **cumpriu** o limite relativo à **aplicação mínima de 25%** das receitas provenientes de impostos, compreendidas as decorrentes de transferências, em gastos com **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino** (art. 212 da Constituição Federal), sendo verificada a aplicação de **28,78%**.

Em relação aos recursos oriundos do FUNDEB, verificou-se a aplicação de **67,44% em gastos com a remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício**, tendo o Município **DESCUMPRINDO** o estabelecido no artigo 212-A, XI, da Constituição Federal e artigo 26 da Lei nº 14.113/2020.

O Responsável admite que não conseguiu cumprir o limite mínimo de aplicação 70% dos recursos oriundos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica.

Em relação ao fato, aponta como causa que foi impedido de conceder revisão anual aos profissionais da educação em face da Lei Complementar nº 173/2020, que vedou aumento de remunerações durante a pandemia. Cita Prejulgado 2274 deste Tribunal que trouxe entendimento de que a revisão geral anual estaria abarcada pela proibição geral trazida na Lei Complementar.

No entanto, segundo a Instrução, seria possível que houvesse aumento de despesa com pessoal ao se observar a hipótese excepcional contida no final do inciso I do art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020, a seguir:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública; (Grifo nosso)

Nesse sentido, rege o Prejulgado 2302 deste Tribunal:

4. A concessão da adequação anual do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, com base na Lei (federal) nº 11.738/2008, deve ser concedida mediante a edição de lei local específica, necessária à sua regulamentação, e enquadra-se na hipótese excepcional do inciso I do art. 8º da Lei Complementar (federal) n. 173/2020, observadas as premissas da ADI n. 4.167 e do Prejulgado n. 2147 deste Tribunal de Contas (Grifo nosso)

Assim, conforme afirmado pelo Corpo Técnico, seria permitido ao Município, caso esse não tenha ainda o feito, que concedesse adequação ao Piso Nacional do Magistério para os professores de sua rede pública, nos moldes da Lei Federal nº 11.738/2008.

O Responsável finaliza sua manifestação afirmando que no exercício corrente, de 2022, a municipalidade vem se atentando para o cumprimento deste

dispositivo e solicita que haja interpretação extensiva do disposto na Emenda Constitucional nº 119/2022, que adicionou ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988 o artigo 119 a seguir:

Art. 119. Em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os agentes públicos desses entes federados não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Para efeitos do disposto no caput deste artigo, o ente deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021.

Justifica seu pleito pelo fato de que o exercício de 2021 ainda foi atípico, perdurando os efeitos da pandemia de Covid-19.

Para a DGO, é fato notório que a pandemia continuou produzindo efeitos, contudo a análise técnica trata de evidenciar o cálculo do percentual dos gastos com remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício abaixo do estabelecido no artigo 212-A, XI, da Constituição Federal e artigo 26 da Lei nº 14.113/2020, e quanto a isso não houve contestação por parte do Responsável.

Assim, não restou atendido o art. 212-A, inciso XI, da Constituição Federal, e o art. 26 da Lei nº 14.113/2020, que preconizam seja aplicado pelo menos 70% dos recursos recebidos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério do ensino fundamental.

Em que pese o apontamento figurar entre as irregularidades tidas como gravíssimas relacionadas no art. 9º, VII, da Decisão Normativa n. TC 06/2008, que constituem fator de rejeição das contas municipais, algumas ponderações devem ser feitas no caso em concreto, considerando as alterações legislativas promovidas pela Lei nº 14.113/2020, bem como as restrições impostas pela Lei Complementar nº 173/2020, relativas à limitação de despesas de pessoal.

Nesse sentido, reproduzo a manifestação exarada pela Procuradora Cibelly Farias no âmbito da @PCP 22/00397806 (Prestação de Contas do Município de Major Vieira, referente ao exercício de 2021), mencionada pelo parecer do Ministério Público de Contas (fls. 826-827) a qual aborda as problemáticas que envolvem a matéria:

Não obstante, entendo que se possa aplicar ao ponto raciocínio similar ao que fora pontuado com relação ao descumprimento do limite de aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino, ensejando a manifestação ministerial, em caráter excepcional, pela aprovação com ressalva das presentes contas do Prefeito também quanto ao presente apontamento, observando-se a recondução do percentual ao limite mínimo exigido a partir da abertura de autos apartados para a análise da matéria.

Evidentemente, não se desconhece que o constituinte, ao promulgar o mencionado art. 119 do ADCT, trouxe benesse ao gestor que não fora alargada aos limites do FUNDEB, configurando o chamado silêncio eloquente que induz à interpretação de que o descumprimento destes limites – do FUNDEB – não poderia ser relevado sob a justificativa da pandemia.

Todavia, tal disposição normativa – de se relevar apenas o descumprimento do limite do ensino, e não do FUNDEB – gerou uma situação inegavelmente intrincada no presente caso concreto, exatamente na linha da manifestação de defesa do responsável, porquanto o limite em questão, de aplicação mínima de recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica, fora decisivamente impactado pela vigência da Lei Complementar n. 173/2020, que justamente dificultou o aumento de despesas de pessoal no âmbito da Administração Pública.

Não se desconhece que referida norma possibilitou a concessão de adequação anual do piso salarial do magistério público da educação básica, mas também não se pode deixar de reconhecer que a aplicação da lei fora truncada por diversas decisões antagônicas na esfera do Supremo Tribunal Federal e na regência desse próprio Tribunal de Contas, firmando um norte seguro de interpretação apenas ao final do exercício sob exame.

Além disso, destaco que até o exercício passado, o percentual referente ao limite em comento era de 60% dos recursos do FUNDEB, passando a 70% somente a partir do ora analisado exercício de 2021. É notório que a mudança respeitou considerável período de *vacatio*, mas não por isso deve ser desconsiderada na análise. Nesse sentido, se estivéssemos tratando do limite do FUNDEB relacionado à manutenção e desenvolvimento da educação básica, cujo percentual caiu de 95% para 90%, naturalmente o mesmo raciocínio não poderia ser levado a efeito, mormente por não se relacionar decisivamente às nuances da Lei Complementar n. 173/2020.

Dessa maneira, apesar de não haver ressalva expressa na legislação de regência sobre o descumprimento em questão, reputo necessário releva a restrição como causa de rejeição de contas, considerando a vigência da Lei Complementar 173/2020, a discussão jurisprudencial sobre sua correta aplicação ao longo do ora debatido exercício de 2021 e seu determinante impacto no aumento de despesas de pessoal que seria necessário para cumprir o novo – e acrescido – percentual de aplicação mínima de 70% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica.

Assim, me alinho às ponderações registradas, afastando a rejeição da prestação de contas para propor a **RESSALVA** do apontamento.

O percentual de aplicação em despesas com **Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica** foi **97,10%** tendo o Município **cumprido**, portanto, ao estabelecido no art. 25 da Lei nº 14.113/2020.

A obrigação de utilizar no **primeiro trimestre os recursos do FUNDEB** que deixaram de ser aplicados no exercício anterior (no máximo 5%) mediante abertura de crédito adicional (artigo 21, § 2º, da Lei nº 11.494/2007 c/c art. 53 da Lei nº 14.113/2020) foi **DESCUMPRIDA**.

Entretanto, com destacado pelo Ministério Público de Contas, se deixou de aplicar o montante de **R\$ 3.067,36** (de um total de R\$ 938.708,07 remanescentes).

Assim, em razão da pequena monta, a irregularidade será objeto de recomendação.

A **Receita Corrente Líquida ajustada (RCL)** do Município foi de **R\$ 77.351.672,60**, e a relação **percentual dos gastos com pessoal** (considerando a RCL) foi de **44,85%**, sendo **43,50%** no **Poder Executivo** e **1,35%** no **Poder Legislativo**, os quais demonstram que houve **cumprimento** dos limites estabelecidos pela Lei Complementar n. 101/2000.

3.2. Conselhos Municipais

Os Conselhos Municipais são considerados órgãos públicos que contribuem de forma significativa na execução de políticas públicas setoriais.

O artigo 7º, III e parágrafo único, da Instrução Normativa nº 20, de 01 de março de 2015, exige a remessa dos pareceres dos conselhos obrigatórios, juntamente com a prestação de contas anual.

Em consulta ao processo eletrônico gerado através dos dados encaminhados pelo Município, é possível verificar que foram remetidos os arquivos atinentes aos pareceres dos Conselhos mencionados, na forma estabelecida pelas normas vigentes, tendo a Instrução ressaltado que não houve análise técnica quanto ao seu conteúdo.

3.3. Transparência

A DGO analisou, por amostragem, os aspectos relativos à transparência da gestão fiscal no que tange aos dispositivos da Lei Complementar n. 131/2009 e do Decreto Federal n. 7.185/2010.

Salienta-se que a verificação da divulgação das informações pode revelar o atendimento pleno, quando disponibilizadas pormenorizadamente a execução orçamentária e financeira, com os requisitos mínimos necessários para a qualidade da informação, ou o atendimento parcial, quando somente parte das informações são disponibilizadas.

O exame efetivado demonstra que houve o cumprimento das normas vigentes.

No entanto, restou prejudicada a análise da disponibilização de informações de todas as atividades municipais; da disponibilização em meio eletrônico que possibilite amplo acesso público na Internet, sem exigências de cadastramento de usuários ou utilização de senhas para acesso; e da permissão de armazenamento, importação e exportação de dados, segundo a Instrução, em razão da revogação do Decreto Federal n. 7.185/2010.

Restou prejudicada, também, a análise da liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público, conforme informa a Instrução, em razão da data de acesso.

Considero que tais apontamentos não caracterizam desrespeito às normas estabelecidas.

3.4. Políticas Públicas

A DGO realizou avaliações quantitativas de ações nas áreas de saúde e educação de acordo com os ditames do Plano Nacional da Saúde e do Plano Nacional de Educação.

O Plano Nacional de Saúde (PNS) está previsto na Lei n. 8.080/90 e deve ser elaborado de maneira conjunta pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios para o período 2017-2021, e se constitui na base das atividades e programações de cada nível de direção do Sistema Único de Saúde – SUS, com previsão para realizações das despesas nas Lei Orçamentárias Anuais.

Saúde

Para o período de 2017-2021, as diretrizes, objetivos e metas da saúde foram definidas por meio da Pactuação Interfederativa, a qual inclui 23 indicadores que foram definidos em reunião ordinária pela Comissão Intergestores Tripartite, em novembro de 2016, por meio da Resolução n. 8, de 24/11/2016.

O monitoramento e avaliação das diretrizes mostra-se fundamental para o acompanhamento da execução em nível local quanto ao cumprimento das metas pactuadas, as quais são avaliadas por meio dos indicadores previamente estabelecidos.

Denota-se para o exercício de 2021 que 11 metas foram atingidas, 05 não foram atingidas e 07 restaram prejudicadas.

Paralelamente as Políticas Públicas da Saúde delineadas no Plano Nacional de Saúde – PNS, o Governo Federal aderiu a Agenda 2030, aprovada em Assembleia Geral das Organizações das Nações Unidas – ONU, denominada “Transformando Nosso Mundo”, a qual estabelece 17 (dezessete) objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS, divididos em 169 (cento e sessenta e nove) metas, sendo que, na área da saúde temos o objetivo 3 – Saúde e Bem-estar.

Considerando-se uma agenda global, proposta para melhoria do desenvolvimento sustentável do planeta a longo prazo, sugere-se que os Municípios adotem medidas para incluir em suas políticas públicas de saúde, além do planejamento e execução do Plano Nacional de Saúde, também, contemplem os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS.

Educação

A DGO destaca também, o Plano Nacional de Educação (PNE), aprovado por meio da Lei n. 13.005/14, com vigência de 10 anos, que apresenta 10 diretrizes, 20 metas e 254 estratégias em todos os níveis de ensino.

Para o exercício em análise a DGO elegeu o monitoramento da Meta 1: Universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PNE.

Com base nos dados estatísticos do Município, verifica-se que a **Taxa de Atendimento de crianças de até 3 anos de idade** que frequentaram **as creches** no referido Município em 2021 foi de **23,91**, estando **FORA** do percentual mínimo previsto para a Meta 1 do Plano Nacional de Educação (Lei n. 13.005/2014) que é de 50%.

E a **Taxa de Atendimento de crianças de 4 a 5 anos de idade**, que frequentaram a **pré-escola** no referido Município em 2021, foi de **82,20%**, desrespeitando o disposto no art. 208, inciso I, da Constituição Federal, e a parte final da Meta 1 do Plano Nacional de Educação (Lei n. 13.005/2014), vez que está **FORA** do limite fixado que é de 100%.

O exame efetuado demonstra que em relação aos exercícios anteriores (desde 2017), houve **gradativa diminuição da taxa de atendimento de crianças em creche**. E com relação a taxa de atendimento em pré-escola, houve diminuição, quando comparado ao exercício anterior.

Acerca dos apontamentos devem ser efetivadas recomendações à Unidade Gestora.

Cabe destacar ainda, que o total executado no atingimento das metas do PNE do Município de Itaiópolis, no valor de **R\$ 4.862.829,26** representa 4,69% do orçamento do Município.

3.5. Demonstrativo dos recursos utilizados no combate a pandemia da Covid-19 e da apuração da variação percentual das despesas com pessoal do Poder Executivo na vigência da Lei Complementar n. 173/2020

No exercício de 2021 vivenciamos situação atípica face a circulação do vírus denominado covid19, fato que resultou em grave situação vivenciada pela população.

No âmbito federal foram editadas legislações que impactaram diretamente nas finanças municipais, quer seja com o incremento nos repasses como também no afrouxamento das regras vigentes, cita-se alguns exemplos: Emendas Constitucionais nº 106/2020 e nº 109/2021, Leis Complementares nº 173/2020 e Lei nº 178/2021.

Neste ponto, a área técnica deste Tribunal apresentou os gastos realizados pelo Município no combate à Pandemia da Covid-19, especificados por fontes de recursos, totalizando o montante de **R\$ 89.402.066,58**, o que representa o percentual de **0,95%** das receitas do Município.

3.6. Comparação entre o percentual de gastos com Pessoal do Poder Executivo em relação à Receita Corrente Líquida (RCL) verificado no 3º Quadrimestre de 2021, com o percentual verificado no 1º Quadrimestre de 2020.

Em conformidade com o **Prejulgado 2270, decorrente da Decisão nº 147/2021 publicada em 07/04/2021**, para mensuração do aumento das despesas com Pessoal na vigência da Lei Complementar nº 173/2020, adotou-se o critério de comparação entre o percentual de gastos com Pessoal do Poder Executivo em relação à Receita Corrente Líquida (RCL) verificado no 3º Quadrimestre de 2021, com o percentual verificado no 1º Quadrimestre de 2020 (quadrimestre anterior ao início da vigência da Lei Complementar nº 173/2020).

O quadro a seguir demonstra a variação percentual de gastos com Pessoal do Poder Executivo, em relação à RCL, durante a vigência da Lei Complementar nº 173, publicada em 28/05/2020:

Demonstrativo do % de gastos com pessoal do Poder Executivo em relação a RCL

Período	Percentual de gastos com pessoal do Poder Executivo em relação à RCL (%)
1º Quadrimestre/2020 (1)	45,58
3º Quadrimestre/2021 (2)	43,50
Variação (2-1)	-2,08

Fonte: Sistema e-Sfinge e Quadro 18-A do Relatório.

Verificou-se que, no período de vigência da Lei Complementar nº 173/2020, **não houve aumento do percentual de gastos** com Pessoal do Poder Executivo em relação à Receita Corrente Líquida.

3.7. Outros achados

No que diz respeito ao atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta ao artigo 51 da Lei Complementar n.º 202/2000 c/c o artigo 7º da Instrução Normativa nº TC – 20/2015, o Responsável reconhece que houve atraso, relatando que essa se deu entre 14 e 31 de março de 2022.

Informa que tem tomado medidas para melhor atender a tempestividade das demandas dos órgãos de controle apesar de problemas no setor contábil, como a falta de servidores técnicos. Elucida que o Município vem reduzindo o atraso em relação ao prazo legal nos últimos anos.

A Lei Complementar Estadual nº 202/2000 estabelece, em relação ao prazo legal para a remessa, em seu art. 51 que a prestação de contas será encaminhada ao Tribunal de Contas até o dia 28 de fevereiro do exercício seguinte.

Assim, mesmo que o Município tenha se esforçado na melhoria das atividades de controle, a Instrução entende que a remessa foi finalizada em data posterior àquela definida na Lei e que, além disso, trata-se de reincidência no atraso.

Não obstante se tratar de reiteração do apontamento, no exercício em análise o atraso foi de apenas 18 dias, de forma que o apontamento será objeto de recomendação.

3.8. Considerações finais

Da análise dos autos, verifica-se que, embora as demonstrações apresentem inconsistências de natureza contábil, essas não afetam de forma significativa a posição financeira, orçamentária e patrimonial do exercício em análise.

No contexto geral, e considerando os ditames da Decisão Normativa n. TC-06/2008 bem como os fundamentos da presente proposta de voto, entendo que as contas apresentadas pelo Município ensejam parecer prévio pela sua **APROVAÇÃO COM RESSALVA**.

IV. VOTO

Diante do exposto, proponho ao Egrégio Tribunal Pleno a adoção da seguinte deliberação:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, §1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade

pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2021;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

IX - Considerando a manifestação do Ministério Público de Contas, mediante o Parecer n. MPC/DRR/2265/2022;

4.1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal de Itaiópolis a **APROVAÇÃO**, das contas anuais do exercício de 2021 do Prefeito daquele Município, **COM A SEGUINTE RESSALVA:**

4.1.1. Despesas realizadas com os recursos oriundos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica no valor de R\$ 9.457.335,13, representando 67,44% dos recursos oriundos do FUNDEB (R\$ 14.024.294,94), quando o percentual estabelecido de 70,00% representaria gastos da ordem de R\$ 9.817.006,46, configurando, portanto, aplicação a menor de R\$ 359.671,33 ou

2,56%, em descumprimento ao estabelecido no artigo 212-A, XI, da Constituição Federal e artigo 26 da Lei nº 14.113/2020.

4.2. Recomendar ao município que atente para as restrições apontadas pelo Órgão Instrutivo constantes do item 9 da Conclusão do Relatório DGO n. 371/2022, quais sejam:

4.2.1. Aplicação parcial no valor de R\$ 935.640,71, no primeiro trimestre de 2021, referente aos recursos do FUNDEB remanescentes do exercício anterior no valor de R\$ 938.708,07, mediante a abertura de crédito adicional, em descumprimento ao estabelecido no § 2º do artigo 21 da Lei nº 11.494/2007; e

4.2.2. Atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta ao artigo 51 da Lei Complementar n.º 202/2000 c/c o artigo 7º da Instrução Normativa nº TC – 20/2015 (reincidência).

4.3. Recomendar ao Município que observe a Taxa de Atendimento em creche, de crianças de 0 a 3 anos de idade, prevista na Meta 1 do Plano Nacional de Educação (Lei n. 13.005/2014), que é de 50%, vez que o percentual atingido no ano de 2021 foi inferior ao mínimo fixado.

4.4. Recomendar ao Município que observe a Taxa de Atendimento de crianças de 4 a 5 anos de idade, na forma disposta no art. 208, inciso I, da Constituição Federal, e na parte final da Meta 1 do Plano Nacional de Educação (Lei n. 13.005/2014), que é de 100%, visto que o percentual atingido no ano de 2021 foi inferior ao mínimo fixado.

4.5. Recomendar ao Município que adote medidas para incluir em suas políticas públicas de saúde, além do planejamento e execução do Plano Nacional de Saúde, os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS

4.6. Recomendar ao Município que formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE) e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei (federal) nº 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE).

4.7. Recomendar ao Município que observe atentamente as disposições do Anexo II da Instrução Normativa n. TC-0020/2015, especialmente no que se refere ao inciso XVIII, diante do cenário de pandemia de COVID-19.

4.8. Recomendar ao Município que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

4.9. Solicitar à Egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

4.10. Dar ciência do Parecer Prévio, do relatório e proposta de voto deste Relator, ao Conselho Municipal de Educação, em cumprimento à Ação 11 estabelecida na Portaria nº TC-0968/2019, e Resolução Atricon n. 003/2015, acerca da análise do cumprimento dos limites no Ensino e FUNDEB, dos Pareceres do Conselho do FUNDEB e Alimentação Escolar e do monitoramento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação, conforme itens 5.2, 6.1, 6.5 e 8.2, do Relatório de Instrução; e 14/9

4.11. Dar ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do Relatório DGO n. 371/2022 que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de Itaiópolis, ao Responsável, à Câmara Municipal e ao Controle Interno do Município.

Gabinete, 07 de dezembro de 2022.

HERNEUS JOÃO DE NADAL
Conselheiro Relator